



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020670-44.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENATO FERNANDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0020670-44.2024.8.26.0996

DEECRIM 5.^a RAJ – Presidente Prudente

Agravante: Renato Fernando da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.364

Agravo em execução. Progressão ao regime aberto. Realização do exame criminológico. Benefício deferido na origem. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo em execução interposto por Renato Fernando da Silva, contra a r. decisão de fls. 82/83 que, nos autos da execução n.º 7000429-28.1998.8.26.0482 determinou a realização do exame criminológico para avaliação do requisito subjetivo para progressão de regime.

Afirma o recorrente, em síntese, que já possui o lapso temporal necessário e que preenche o requisito subjetivo para a progressão de regime. Aduz que a fundamentação é inidônea e que a gravidade abstrata do delito, o histórico de faltas graves já reabilitadas e a longa pena cumprir não obstam o deferimento do pedido.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 112, § 1.º, da LEP, modificado pela Lei nº 14.843/2024, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico, por violação aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e eficiência. Alega, também, a irretroatividade da norma penal mais gravosa aos delitos praticados antes de sua vigência.

Requer, assim, que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, com o consequente deferimento da progressão de regime, independentemente da realização de exame criminológico (fls. 1/23).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls.

86/89) e a manutenção da decisão agravada (fl. 91).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 101/103).

É o relatório.

Em pesquisa pelo sistema SAJ, verifica-se que o exame criminológico foi realizado e o agravante teve a progressão ao regime aberto deferida no dia 18 de fevereiro de 2025 (fls. 3650/3654, dos autos de origem).

Assim, a pretensão de obstar a realização de exame criminológico para a análise do pedido de progressão não tem mais nenhum sentido, por perda superveniente do objeto recursal.

Pelo exposto, meu voto **julga prejudicado** o recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator